



Conselho
Municipal de
Educação

RESOLUÇÃO Nº 09 DE 03 DE JUNHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A
PROGRESSÃO REGULAR POR ANO, NAS
ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MOJÚ
DOS CAMPOS.

travessa Haroldo Veloso 201, Centro
CEP: 68129-000 Mojuí dos Campos-Pa
e-Mail: cme@mojuidoscamos.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOJUÍ DOS CAMPOS/PA

Instituído pela lei nº 129/2021

RESOLUÇÃO Nº 09 DE 03 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre diretrizes para a progressão regular por ano, nas Escolas de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Mojuí dos Campos.

A Presidente do **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no Art. 24, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e conforme decisão do colegiado em plenária realizada no dia 03/06/2026.

RESOLVE:

TÍTULO I DA PROGRESSÃO

Art. 1º Esta Resolução disciplina a forma de progressão regular por ano no âmbito das unidades escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Mojuí dos Campos.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação de Mojuí dos Campos, bem como suas unidades de ensino, deverão divulgar amplamente para os profissionais da educação e comunidade em geral, o disposto nesta Resolução, além de garantir adequadas formas de avaliação no processo de ensino e aprendizagem, ressaltando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, estabelece que “[...] nos estabelecimentos de ensino que adotam progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de Progressão Parcial” (BRASIL, 1996), ou seja, a LDB



possibilita a admissão ou não da progressão parcial pelos estabelecimentos de ensino em seu regimento escolar, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino de Mojuí dos Campos **opta por não adotar a progressão parcial (dependência de estudos)** em suas unidades escolares, a partir do ano de 2026 , devendo as instituições de ensino adequar seus Regimentos Escolares e Projetos Político-Pedagógicos às disposições desta Resolução, observando os seguintes critérios:

I. Os discentes que já se encontram em regime de progressão parcial (dependência de estudos), oriundos de anos anteriores à vigência desta Resolução, serão assegurados até a conclusão do percurso escolar;

II. Os discentes do Sistema Municipal de Ensino de Mojuí dos Campos oriundos de progressão parcial poderão concluir seus estudos no ano em curso, em regime de dependência de estudos nos anos letivos subsequentes;

III. Os docentes da rede municipal de ensino poderão adotar regime de recuperação paralela bimestralmente, com os alunos com rendimento inferior ao estabelecido pela unidade escolar, sendo facultativa para os demais;

IV. As Unidades de Ensino deverão obrigatoriamente realizar Conselho de Classe, bimestralmente e, extraordinariamente, de acordo com a necessidade pedagógica da escola ou solicitação dos membros que o compõem.

Art. 4º Os alunos oriundos de outros sistemas de ensino, em situação de dependência de estudos, serão atendidos conforme os procedimentos definidos no Regimento Escolar da unidade e no Projeto Político-Pedagógico, observadas as diretrizes desta Resolução.

Art. 5º As unidades escolares deverão promover a **adequação de seus Regimentos Escolares e Projetos Político-Pedagógicos** às disposições desta Resolução, no prazo a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º Nos termos do disposto no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico da escola, são recomendados, ao tratamento pedagógico da progressão parcial/dependência de estudos, os seguintes encaminhamentos:

I – As unidades escolares realizarão procedimentos pedagógicos que atendam adequadamente às necessidades específicas dos alunos em dependência de estudos/progressão parcial, assegurando o avanço na sua aprendizagem, consoante com os princípios expressos no parágrafo único do art. 4º desta Resolução;

II – As escolas, no contexto da autonomia estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.394/96, procederão à avaliação diagnóstica da aprendizagem dos alunos com dependência de estudos, através de Conselhos de Classe;

III – Nos termos do inciso anterior, as escolas poderão proceder por meio da análise dos componentes curriculares cursados com aprovação, cuja média global seja superior à nota 5,0, a ser apurada entre os componentes curriculares cursados, que será atribuída à(s) disciplina(s) em dependência;

IV – Na progressão parcial, na disciplina Educação Física será atendido o disposto na Lei Federal nº 10.793, de 01 de dezembro de 2003, que altera o § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96, assegurando o prosseguimento da escolaridade e com adequada ressalva na documentação escolar correspondente.

Art. 7º Na perspectiva da responsabilidade social da escola, em função do direito público à educação, recomenda-se às unidades educacionais deste Sistema Municipal de Ensino:

I – Atenção expressa à documentação escolar de origem, portadora de progressão parcial, concomitante à matrícula do aluno, para efeito das providências cabíveis nos termos das normas regimentais e desta resolução.



II – na documentação comprobatória da escolaridade com progressão parcial solucionada pela escola, serão ressaltados os procedimentos adotados, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino de Mojuí dos Campos.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Mojuí dos Campos.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mojuí dos Campos/PA, 03 de junho de 2026.

Newman Miranda Pereira
Presidente do CME
Portaria nº016/2025